



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000234/2005-92
Recurso nº 139.821 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.152 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente L.G. MATERIAIS ELÉTRICOS E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ-Belém/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

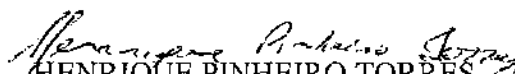
RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

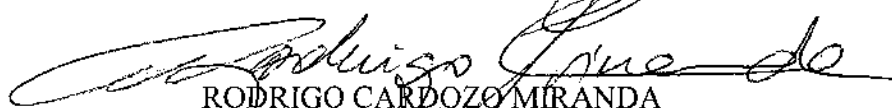
É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por L.G. Materiais Elétricos e Engenharia Ltda. (fls. 29 a 31) contra v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Belém/PA (fls. 18 a 21) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03.

Pela análise dos autos, verifica-se que a imposição consiste em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF. A contribuinte apontou na sua impugnação a incidência do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo que a DRJ, ao seu turno, com base em precedentes, entendeu que referido instituto não alberga as hipóteses em que se cuida de obrigação acessória.

A contribuinte, irresignada, reiterou os seus argumentos no recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

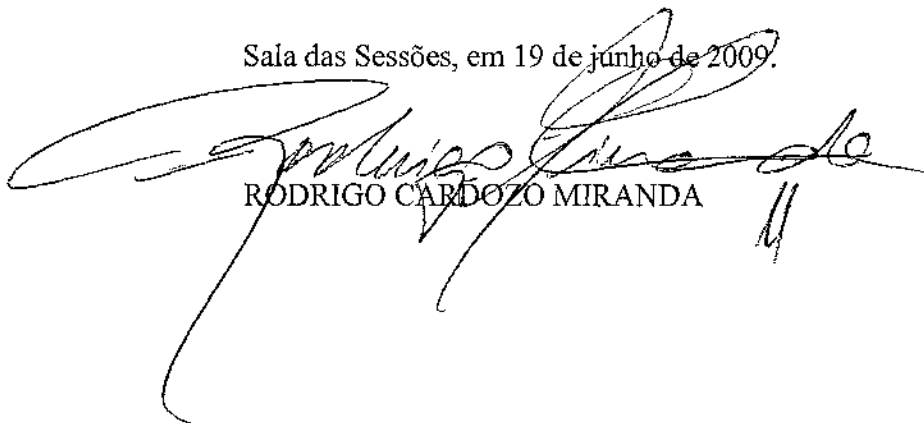
Inicialmente, no tocante ao conhecimento, cumpre destacar que recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal.

Com efeito, a recorrente foi intimada da decisão em 30/04/2007, no endereço constante às fls. 27. Como o dia 1º de maio foi feriado, o termo inicial para contagem do prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, iniciou-se no dia 02/05/2007. O prazo fatal para interposição do recurso, assim, foi o dia 31/05/2007

A contribuinte, todavia, protocolou o seu recurso no dia 08/06/2007 (fls. 29 a 31). Interposto nessa data, portanto, o recurso voluntário afigura-se intempestivo.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA